



PROCESSO Nº TST-RR-256-13.2021.5.20.0005

ACÓRDÃO
(3ª Turma)
GMMGD/lms/mas/ef

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPREGADA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE E RARA. ALTERAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES ORIGINARIAMENTE CONTRATADAS. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, X, da CF, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPREGADA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE E RARA. ALTERAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES ORIGINARIAMENTE CONTRATADAS. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOABILIDADE



PROCESSO Nº TST-RR-256-13.2021.5.20.0005

PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, V e X, da Constituição da República, e no art. 186 do CCB/2002, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade (física e psíquica) do direito à vida, do bem-estar individual (e social), da segurança física e psíquica do indivíduo, além da valorização do trabalho humano. O patrimônio moral da pessoa humana envolve todos esses bens imateriais, consubstanciados em princípios. Afrontado esse patrimônio moral, em seu conjunto ou em parte relevante, cabe a indenização por dano moral, deflagrada pela Constituição de 1988. No caso dos autos, restou incontroverso que a Reclamante é portadora de doença grave e rara, tendo havido diversas alterações no seu plano de saúde e dos demais empregados da Reclamada, o que ensejou, inclusive, a deflagração de greve com o objetivo de restabelecer o plano de saúde originariamente contratado. Além disso, a própria Reclamada comprometeu-se em restabelecer os planos de saúde tradicionais e não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os benefícios do primeiro plano foram mantidos nos planos subsequentes. Nesse contexto, o Juízo de primeiro grau determinou que a Reclamada incluísse a Autora nos planos de saúde

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10051E2EA3A00F8902.



PROCESSO Nº TST-RR-256-13.2021.5.20.0005

originariamente contratados, bem como julgou procedente o pedido de indenização por dano moral. Ocorre que o TRT deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamada para excluir da condenação o pagamento da indenização por dano moral. Portanto, diante da moldura fática extraída dos autos, forçoso reconhecer que a situação vivenciada pela Reclamante, de fato, atentou contra a sua dignidade, a sua integridade psíquica e o seu bem-estar individual - bens imateriais que compõem seu patrimônio moral protegido pela Constituição -, ensejando a reparação moral, conforme autorizam o inciso X do art. 5º da Constituição Federal; e os arts. 186 e 927, *caput*, do CCB/2002. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-256-13.2021.5.20.0005**, em que é Recorrente **LIZANIA DOS SANTOS** e Recorrida **ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICA S/A**.

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista da Parte Recorrente.

Inconformada, a Parte Recorrente interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - RITO SUMARÍSSIMO.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO Nº TST-RR-256-13.2021.5.20.0005

Preliminarmente, esclareça-se serem inaplicáveis as disposições da Lei 13.467/17 aos contratos trabalhistas firmados em momento anterior à sua entrada em vigor, os quais devem permanecer imunes a modificações posteriores, inclusive legislativas, que suprimam direitos já exercidos por seus titulares e já incorporados ao seu patrimônio jurídico – caso dos autos.

Nesse sentido:

[...] B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEI 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. [...] 2. PRÊMIO-PRODUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. DIREITO MATERIAL. CONTRATOS CELEBRADOS EM MOMENTO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 13.467/2017. DIREITO INTERTEMPORAL. Cinge-se a controvérsia acerca da eficácia da lei no tempo e a aplicabilidade ou não da lei nova - na presente hipótese, a Lei 13.467/2017 - aos contratos de trabalho em curso no momento de sua entrada em vigor. No plano do Direito Material do Trabalho, desponta dúvida com relação aos contratos já vigorantes na data da vigência da nova lei, ou seja, contratos precedentes a 11 de novembro de 2017. De inequívoca complexidade, o exame do tema em exame perpassa necessariamente pelas noções de segurança jurídica, direito intertemporal e ato jurídico perfeito. No ordenamento jurídico brasileiro, a regra de irretroatividade da lei - à exceção da Constituição Federal de 1937 - possui status constitucional. A Constituição de 1988, no art. 5º, inciso XXXVI, dispõe que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". No âmbito infraconstitucional, os limites de bloqueio à retroatividade e eficácia imediata da lei são tratados no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, dispondo o caput do citado dispositivo que: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". A solução do conflito das leis no tempo, em especial a aplicação da lei nova às relações jurídicas nascidas sob a lei antiga, mas ainda em curso, envolve, nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira, tormentoso problema, entre "a lei do progresso social" e o " princípio da segurança e da estabilidade social, exigindo o respeito do legislador pelas relações jurídicas validamente criadas". E, segundo o festejado autor, "aí está o conflito: permitir, sem restrições, que estas se desenvolvam em toda plenitude, sem serem molestadas pela lei nova, é negar o sentido de perfeição que as exigências sociais, traduzidas no novo diploma, pretendem imprimir ao ordenamento jurídico; mas aceitar também que a lei atual faça tábula rasa da lei anterior e de todas as suas influências, como se a vida de todo o direito e a existência de todas as relações sociais tivessem começo no dia em que se iniciou a vigência da lei modificadora, é ofender a própria estabilidade da vida civil e instituir o regime da mais franca insegurança, enunciando a instabilidade social como norma legislativa". Nessa ordem de ideias, Caio



PROCESSO Nº TST-RR-256-13.2021.5.20.0005

Mário da Silva Pereira, no campo dos contratos, citando Henri de Page, ainda, leciona que: "Os contratos nascidos sob o império da lei antiga permanecem a ela submetidos, mesmo quando os seus efeitos se desenvolvem sob o domínio da lei nova. O que a inspira é a necessidade da segurança em matéria contratual. No conflito dos dois interesses, o do progresso, que comanda a aplicação imediata da lei nova, e o da estabilidade do contrato, que conserva aplicável a lei antiga, tanto no que concerne às condições de formação, de validade e de prova, quanto no que alude aos efeitos dos contratos celebrados na vigência da lei anterior, preleva este sobre aquele". Importante também destacar que Paul Roubier, em amplo estudo de direito intertemporal, excetua os contratos em curso dos efeitos imediatos da lei nova. Admitindo o citado jurista a retroatividade da lei nova apenas quando expressamente prevista pelo legislador. Circunstância que não ocorre na hipótese sob exame. Seguindo a diretriz exposta destacam-se julgados do STF e STJ. Assente-se que a jurisprudência do TST, ao enfrentar, há poucos anos, situação parecida - redução da base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário, em decorrência do advento da então nova Lei nº 12.740, de 08.12.2012 -, sufragou a vertente interpretativa de exclusão dos contratos em curso dos efeitos imediatos da lei nova, ao aprovar alteração em sua Súmula 191 no sentido de afirmar que a "alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei n. 12.740/2012, atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT" (Súmula 191, inciso III; grifos acrescidos). Com efeito, a irretroatividade da lei nova aos contratos de trabalho já vigorantes na data de sua vigência ganha maior relevo, diante dos princípios constitucionais da vedação do retrocesso social (art. 5º, § 2º, CF), da progressividade social (art. 7º, caput, CF) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, CF). Nessa perspectiva, em relação às partes integrantes de contrato de trabalho em curso no momento da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, firmados sob a égide da lei anterior, a prevalência das regras legais vigentes à época da contratação e norteadoras das cláusulas contratuais que as vinculam (tempus regit actum e pacta sunt servanda) imprimem a certeza dos negócios jurídicos, a estabilidade aos direitos subjetivos e aos deveres, bem como a previsibilidade do resultado das condutas das partes contratuais - características essas inerentes à segurança jurídica, conforme a conceituação apresentada por José Afonso da Silva: "Nos termos da Constituição a segurança jurídica pode ser entendida num sentido amplo e num sentido estrito. No primeiro, ela assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente do adjetivo que a qualifica. Em sentido estrito, a segurança jurídica consiste na garantia de estabilidade e de certeza dos negócios jurídicos, de sorte que as pessoas saibam de antemão que, uma vez envolvidas em determinada relação jurídica, esta se mantém estável, mesmo se modificar a base legal sob



PROCESSO Nº TST-RR-256-13.2021.5.20.0005

a qual se estabeleceu". Acresça-se que esse parâmetro de regência do Direito Intertemporal aplica-se, no Direito Brasileiro, ao Direito Civil, ao Direito do Consumidor, ao Direito Locatício, ao Direito Ambiental, aos contratos de financiamento habitacional, entre outros exemplos. Não há incompatibilidade para a sua atuação também no Direito do Trabalho, salvo quanto a regras que fixam procedimentos específicos, ao invés da tutela de direitos individuais e sociais trabalhistas. Em consequência, a aplicação das inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17 aos contratos em curso, especificamente quanto à supressão ou redução de direitos, não alcança os contratos de trabalho dos empregados em vigor quando da alteração legislativa (11.11.2017). Julgados desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido, quanto ao tema (RRAg-370-55.2020.5.23.0052, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/06/2022).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPREGADA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE E RARA. ALTERAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES ORIGINARIAMENTE CONTRATADAS. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA. DANO MORAL CARACTERIZADO.

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para excluir da condenação o pagamento da indenização por dano moral.

A Reclamante, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão recorrido.

Por ocasião do primeiro juízo de admissibilidade, o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RR-256-13.2021.5.20.0005

No agravo de instrumento, a Parte Recorrente reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, deve ser provido o apelo para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, X, da CF, suscitada no recurso de revista.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPREGADA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE E RARA. ALTERAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES ORIGINARIAMENTE CONTRATADAS. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVOLABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA. DANO MORAL CARACTERIZADO.

Eis o teor do acórdão regional na parte que interessa:

DO DANO MORAL RECONHECIDO. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

Sobre a matéria em destaque, argumenta o Recorrente:

(...)



PROCESSO Nº TST-RR-256-13.2021.5.20.0005

Entendeu o Douto Juízo, pela procedência do pleito autoral, no que tange ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 em razão da alteração do plano de saúde.

Contudo, necessária a reforma.

Primeiramente, ressalta-se que as alterações de plano de saúde sempre são feitas após longa divulgação da mudança, conforme informativos anexos.

Ressalta-se que tais divulgações são feitas por e-mail, murais e aviso via pop up nos sistemas, não havendo que se falar em alteração sem prévio aviso, conforme verifica-se anexo.

Ressalta-se ainda que todos os planos ofertados possuem as mesmas coberturas de procedimentos (não sendo nenhum deles uma carteira de descontos de até R\$ 300,00), inclusive internação, consultas e exames, não havendo que se falar em não cobertura pelo novo plano de saúde, que atualmente é o MED VIDA, em que a própria autora confirma ter cobertura de internação.

No que se refere a fundamentação para a alegação de que a reclamada tem por obrigação fornecer assistência médica e no caso da autora portadora de doença grave, não merecem relevo.

A ALMAVIVA já possui Acordo Coletivo firmado diretamente com a SINTTEL do Estado, que abrange todos os direitos de seus empregados. É certo que tal Acordo Coletivo é bem abrangente, comportando diversos direitos aos empregados da ALMAVIVA.

Além disso, a autora e a ALMAVIVA firmaram na cláusula 5ª do contrato de trabalho em questão, um acordo de livre e espontânea vontade que espousa o entendimento de que a reclamante tem total ciência que o ACT aplicado ao seu caso é aquele firmado com a Sinttel.

Assim, diante da declaração de conhecer e aceitar os termos do ACT firmado entre esta Contestante e o SINTTEL, não cabe agora a reclamante requerer aplicação de Convenção Coletiva diversa.

Apesar disso, a ré disponibiliza a autora o plano de saúde MED VIDA, que cobre todas as solicitações feitas na exordial, na forma determinada no instrumento normativo anexo, aplicado ao presente caso.

Nesse sentido, não há que se falar na ocorrência de danos morais referentes às alegações feitas.

Ademais, para a configuração da indenização por dano moral, existem requisitos simultâneos que precisam ser preenchidos: o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre estes, conforme preceitua o artigo 186 do Código Civil, senão vejamos.

(...)

Ausentes quaisquer dos requisitos, impossível e inócua torna-se a responsabilização do empregador pela indenização vindicada.



PROCESSO Nº TST-RR-256-13.2021.5.20.0005

(...)

Ora, o que se denota dos autos é que nenhum dos requisitos legais foi preenchido, vez que, além de não haver restado comprovado o dano, não houve o cometimento de nenhum ato ilícito por parte da Reclamada e, por conseguinte, não há nexos causal entre estes, conforme será demonstrado a seguir.

Conforme exposto descabida qualquer pretensão de recebimento de indenização por danos morais.

Ressalta-se: a reclamante nunca foi exposta ao ridículo, jamais sofreu danos à sua imagem, honra ou psicológico capaz de ensejar uma indenização por danos morais, de modo que proceder a tal pedido é banalizar o referido instituto, sob pena, ainda, de enriquecimento ilícito.

Desta feita, torna-se insofismável que o contexto probatório dos autos não evidencia a prática de qualquer ilícito praticado pela Reclamada capaz de ensejar a sua responsabilização civil, consubstanciada no dever de reparar moralmente a autora.

Em síntese, pode-se afirmar com retidão que nenhum dos pressupostos da indenização moral foi preenchido, vez que se conclui que não houve conduta ilícita, pois, as ações apontadas pela reclamante se encontram respaldadas na legislação. Tampouco houve, ainda, algum fato isolado apto a validar a pretendida indenização compensatória a título de dano moral, pelo que não existe, igualmente, nexos causal entre as alegadas condutas e os supostos danos.

A teoria da responsabilidade civil funda-se na teoria da culpa, impondo-se a reparação quando a lesão decorra de ato ilícito. Ato ilícito, por sua vez, tem como atributos caracterizadores a antijuridicidade e a culpabilidade, ou seja, traduz ação ou omissão "contra legem", intencional (dolosa) ou culposa.

A regra geral fixadora do dever de indenizar recai do art. 186 c/c 927 do Código Civil, pelo que repousa no pressuposto da existência: a) de uma conduta culposa do agente; b) um dano e c) uma relação de causalidade. Portanto, são esses três pilares que se fundamentam a regra da responsabilidade civil. Ausente qualquer deles, não há que se falar em indenização.

Para caracterizar a culpa é imprescindível que a ação do agente seja revestida de indícios de imprudência, imperícia ou negligência.

A imprudência está ligada a um atuar com precipitação ou insensatez. Ela se configura na conduta do agente que não evita a situação danosa que poderia prever ou evitar.

Não há como dizer que houve imprudência na execução da atividade profissional da Ré, visto que a empresa sempre se



PROCESSO Nº TST-RR-256-13.2021.5.20.0005

resguardou, utilizando todos os meios necessários para evitar a ocorrência de qualquer infortúnio em seu campo de trabalho: orientou os funcionários, bem como fiscaliza os procedimentos adotados por estes.

A imperícia, por sua vez, é a falta de capacidade técnica, o despreparo ou a insuficiência de conhecimento.

Por fim, a negligência é caracterizada como a displicência ao agir, a falta de precaução, a indiferença do agente que, podendo adotar as cautelas necessárias, não o faz. Se não bastasse, essa também não pode ser configurada, visto que não houve qualquer procedimento errôneo praticado pela Ré, ao contrário, esta agiu estritamente de acordo com as orientações técnicas exigidas, não havendo erro humano ou do maquinário.

Dessa forma, no caso concreto, não há qualquer negligência por parte desta Empresa Ré, tampouco descumprimento contratual e sequer a violação das normas legais ou ofensa à dignidade da pessoa humana.

Sem mais delongas, é notória a tentativa da obreira em denegrir a imagem desta Reclamada, e com isso auferir um ganho fácil, por meio de indenização por um dano que não ocorreu.

Portanto, não há que se falar em dano moral, não havendo qualquer ofensa à honra e a dignidade da reclamante, bem como conforme se depreende dos autos, a reclamante não logrou êxito em comprovar suas alegações, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia, nos termos dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, razão pela qual o pedido deve ser indeferido.

Portanto, pugna pela reforma da sentença nesses termos.

Ao exame.

Sobre a matéria, assim consignou o Juízo sentenciante:

ALTERAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. GARANTIA DOS DIREITOS ORIGINÁRIOS. DANO MORAL

Narra, a autora, que foi admitida pela ré, no dia 26/06/2014, como representante de atendimento, porém, desde abril de 2015, encontra-se afastada pelo INSS, recebendo auxílio-doença, em razão da doença rara e gravíssima (Síndrome de Guillain-Barré) que foi acometida.

Informa que, por essa condição, a sua vida deponde do plano de saúde fornecido pela empresa por força de Acordo Coletivo. No entanto, alega que a empresa vem constantemente alterando para pior o plano de saúde, pois inicialmente o plano era Plamed, depois mudado para Hapvida, sendo que em ambos havia possibilidade de internamento e exames. A partir de 2020, o plano foi mais uma vez



PROCESSO Nº TST-RR-256-13.2021.5.20.0005

alterado, agora para MED VIDA, mas ainda com possibilidade de internamento em enfermaria.

Porém, diz que atualmente a empresa alterou para o plano "MEU CUIDADO", que sequer poderia ser considerado um plano de saúde, por se tratar de uma carteira de desconto que lhe dá direito a R\$ 300,00 de exames e nada mais, nem internamento.

Alega, ainda, que em cada modificação passou por constrangimentos com cancelamentos de consultas e exames, sem qualquer aviso prévio e agora se vê numa situação de risco de morte.

Finaliza a narrativa, sustentando que a obrigação da ré é fundada em norma coletiva e que no seu caso, por ser portadora de doença grave, sequer deveria haver coparticipação.

Por sua vez, a empresa defende que as alterações de plano de saúde sempre são feitas após longa divulgação da mudança, através de e-mail, murais e aviso via pop up nos sistemas, não havendo que se falar em alteração sem prévio aviso.

Além disso, afirma que todos os planos ofertados possuem as mesmas coberturas de procedimentos, não sendo nenhum deles uma carteira de descontos de até R\$ 300,00, tendo todos inclusive internação, consultas e exames.

Ressalta que não há que se falar em não cobertura pelo novo plano de saúde, pois atualmente é o MED VIDA e que até a própria autora confirma ter cobertura de internação.

Ao exame.

Primeiramente, esclareço que é incontroversa, nos autos, as diversas alterações no plano de saúde da reclamante e dos demais empregados da ré.

Embora se trate de obrigação resultante de acordo coletivo e não de lei em sentido estrito, rege-se pela norma do artigo 468 da CLT que proíbe, como regra, a alteração unilateral lesiva do contrato de trabalho.

Assim, à autora cabe o direito às mesmas condições do plano originário, ressalvadas as situações posteriores mais favoráveis, pois elas aderiram definitivamente ao seu contrato de trabalho, sendo vedado a alteração lesiva, sob pena de afronta aos artigos 10, 448 e 468 da CLT.

Por outro lado, ressalto que, no meu sentir, não há ato irregular da ré apenas na alteração da operadora contratada, pois essa escolha está inserida na esfera do poder diretivo do empregador, já que não existe imposição específica na norma coletiva de qual plano deva ser contratado. Mas essa alteração não pode acarretar prejuízos ao trabalhador nos moldes narrados na inicial.



PROCESSO Nº TST-RR-256-13.2021.5.20.0005

Pois bem. Passando para análise do caso concreto, vejo que a tese defensiva, contudo, é de que embora tenha sido modificada a operadora de plano de saúde, foram mantidos os benefícios conferidos no plano, com os mesmos direitos a exames e internamento.

Analizando os documentos juntados pela ré, verifico que no id 8deb5f7 consta a informação sobre a aparente plataforma de benefícios chamada "SEUCUIDADO.COM", e logo em seguida, no id 8085e0d, tem a comunicação enviada por e-mail aos funcionários da ré de que a partir do dia 26/03/2021, sairia do ar essa plataforma e retornariam os planos de saúde tradicionais.

Já na manifestação aos documentos e contestação feita pela reclamante, há impugnação a essas informações, aduzindo que embora a ré tenha dito que retornaria aos planos tradicionais, isso não aconteceu, tendo inclusive ocorrido um movimento parestista dos funcionários para a volta do plano.

Como não há provas concretas nos autos da vinculação da autora a um plano de saúde que conferisse os mesmos benefícios do primeiro plano contratado pela ré e considerando que as condições de trabalho aderiram ao contrato da obreira e não podem ser alteradas em seu prejuízo, concluo que a reclamada não se desincumbiu a contento do ônus probatório que lhe competia.

Isto posto, julgo procedentes os pedidos para determinar que a reclamada cumpra a obrigação de fazer consistente em incluir a autora em plano de saúde nos moldes dos planos Plamed ou Hapvid, originariamente contratados, com direito a internamento, consultas e exames, no prazo de 15 dias, contados da data de publicação dessa sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Pelos prejuízos causados à reclamante portadora de doença grave e rara, julgo também procedente o pedido de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base nos parâmetros do artigo 223-G, da CLT.

Reforma-se, em parte, a decisão.

Explica-se.

De pronto, registre-se que o recurso da parte Reclamada, quanto a matéria, visa a reforma da Sentença proferida no que concerne aos danos morais ali reconhecidos em favor da Reclamante.

Feita tal consideração, **da análise da peça Exordial, observa-se que a Reclamante fundamenta o pleito de indenização por dano moral em razão, basicamente, dos constrangimentos que aponta ter sido submetida em virtude do cancelamentos de consultas e exames, sem qualquer aviso prévio, provocados pelas constantes alterações no plano de saúde da Autora promovida pela empresa Reclamada. Acrescente-se,**



PROCESSO Nº TST-RR-256-13.2021.5.20.0005

ainda, que tal narrativa foi refutada pela empresa, em peça de contestação de id. ec4ce36.

Ocorre que, em que pese o relato autoral apresentado, certo é que a parte em questão não demonstra nos autos, seja por prova documental ou mesmo testemunhal, as alegadas situações vexatórias as quais foi submetida, não vislumbrando no processo, por exemplo, os apontados cancelamentos de exames/consultas ou mesmo a impossibilidade de internamento por causa do plano Ihe oferecido, documentos estes que poderiam e deveriam estar acostados aos autos a fim de fundamentar o presente pleito indenizatório, razão não outra pela qual entende-se por não ter a parte Reclamante se desvencilhado do ônus da prova quanto ao fatos constitutivos da indenização pretensa.

Assim, considerando que o empregado somente faz jus à indenização por danos morais quando consegue demonstrar a existência de efetiva lesão à sua intimidade, honra, imagem, dignidade ou vida privada, situação esta não eficazmente demonstrada nos autos pela Reclamante, ônus da qual Ihe incumbia nos termos do art. 373, I, do NCP, e 818 da CLT, é de se dar provimento a fim de retirar da condenação o valor fixado a título de dano moral.

Recurso provido, no aspecto. (g.n.)

Em sede de embargos de declaração opostos pela Reclamante, o TRT assim se manifestou:

[...]

Da leitura do julgado, verifica-se que expostas as razões de decidir com exame dos fundamentos fáticos e jurídicos necessários ao deslinde da controvérsia, de forma clara e expressa, revelando a completa entrega da prestação jurisdicional.

Na hipótese, o órgão julgador realizou a devida análise dos autos para firmar o seu convencimento, observando os princípios do livre convencimento, disposto no art. 371 do NCP, e da fundamentação das decisões, previsto no art. 489 do mesmo diploma legal, bem assim no art. 93, IX da Constituição Federal, de sorte que os elementos de convicção deste Regional estão devidamente consignados no Acórdão ora combatido.

Na oportunidade, ressalta-se que os embargos de declaração são o meio processual adequado ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material porventura presentes no julgado e de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nas hipóteses previstas no artigo 897-A, da CLT, e nos incisos I, II e III do artigo 1.022, do NCP, estes de aplicação supletiva ao Processo Trabalhista.



PROCESSO Nº TST-RR-256-13.2021.5.20.0005

Não se prestam à reapreciação de teses, provas e questões já resolvidas, nem à rediscussão de matéria de mérito sobre a qual especificamente já tenha se manifestado o Acórdão embargado.

Assim, não há que se falar na ocorrência de vício do julgado quando a questão em debate tenha sido analisada de forma contrária à tese defendida pela parte. E, como se pode perceber, no Acórdão foi adotada tese explícita sobre as questões discutidas, evidenciando-se que os fundamentos utilizados afastam a linha de argumentação da ora embargante.

Destarte, como detalhadamente exposto no Voto proferido, foi destacado que a Reclamante fundamenta o pleito de indenização por dano moral em razão, basicamente, dos constrangimentos que aponta ter sido submetida em virtude do cancelamento de consultas e exames, sem qualquer aviso prévio, provocados pelas constantes alterações no plano de saúde da Autora promovida pela empresa Reclamada. Acrescente-se, ainda, que tal narrativa foi refutada pela empresa, em peça de contestação de id. ec4ce36.

Ocorre que a parte Autora não demonstrou nos autos, seja por prova documental ou mesmo testemunhal, as alegadas situações vexatórias as quais foi submetida, não vislumbrando no processo, por exemplo, os apontados cancelamentos de exames/consultas ou mesmo a impossibilidade de internamento por causa do plano Ihe oferecido, documentos estes que poderiam e deveriam estar acostados aos autos a fim de fundamentar o presente pleito indenizatório, razão não outra pela qual esta E. Turma Recursal, de forma unânime, consignou não ter a parte Reclamante se desvencilhado do ônus da prova quanto ao fatos constitutivos da indenização pretensa, reformando a Sentença de origem no aspecto.

No mais, em relação ao alegado prejuízo por alteração contratual promovida pela empregadora em seu plano de saúde, certo é que, conforme destacado no julgado, o empregado somente faz jus à indenização por danos morais quando consegue demonstrar a existência de efetiva lesão à sua intimidade, honra, imagem, dignidade ou vida privada, situação esta não demonstrada nos autos pela Reclamante, ônus da qual Ihe incumbia nos termos do art. 373, I, do NCPC, e 818 da CLT, razão pela qual não merece prosperar a pretensão indenizatória ora narrada.

Assim, embora se alegue que a fundamentação foi omissa, havendo negativa de prestação jurisdicional, verifica-se, em verdade, que a parte demonstra insurgimento contra o próprio teor do julgado embargado.

Entrementes, a discordância quanto aos fundamentos utilizados no acórdão, a toda evidência, não autoriza a oposição de embargos de declaração. Acaso entenda pela configuração de *error in procedendo* ou *error in iudicando* no julgado, não são os embargos o meio próprio para vê-lo modificado.



PROCESSO Nº TST-RR-256-13.2021.5.20.0005

Outrossim, vale ressaltar que não cabe ao Tribunal servir de instrumento de explicação ou ser destinatário de consulta, não lhe sendo obrigado adentrar em pontos que não digam respeito, diretamente, às hipóteses previstas nos art. 897-A da CLT e 1.022 do novo CPC.

No mais, de forma alguma se vislumbra no Acórdão hostilizado omissão que permita se adentrar em senda de prequestionamento. Ressalte-se que para ficar configurado o prequestionamento da matéria basta apenas que a decisão impugnada adote tese explícita acerca do tema, segundo exegese da Súmula 297, I. Senão vejamos:

PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

Sobre o tema, oportuno, ainda, trazer à colação o entendimento deste E. Regional consubstanciado na Súmula nº 4, *in verbis*:

Embargos de declaração - Prequestionamento - Omissão - Provimento.

A procedência aos embargos declaratórios, visando ao prequestionamento, condiciona-se à existência de omissão no julgado impugnado.

Ressalte-se também que não há necessidade de manifestação expressa acerca de todos os artigos constitucionais ou de lei suscitados nas peças recursais, inexistindo, também, qualquer afronta a enunciado de tribunais superiores. É que na decisão vergastada adotou-se tese explícita sobre a matéria trazida à baila pelos litigantes, sendo desnecessária a referência expressa a todos os dispositivos referidos para se considerarem prequestionados. Essa é a inteligência da OJ nº 118 da SDIB-1 do Colendo TST.

Transcrevo, ainda, o teor do art. 1.025 do CPC, *in litteris*:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

A Embargante, portanto, pretende explicitações que se mostram desnecessárias diante da postura delineada no acórdão, não se identificando qualquer vício que justifique o acolhimento dos embargos, ainda que para fins de prequestionamento.

Isto posto, conhece-se dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento. (g.n.)

A Reclamante pugna pela reforma do acórdão regional para que seja restabelecida a condenação da Reclamada ao pagamento da indenização por dano



PROCESSO Nº TST-RR-256-13.2021.5.20.0005

moral. Aponta violação aos artigos 3º, IV, 5º, X, e 7º, XXXII, da Constituição Federal; 186, 187 e 927 do Código Civil; e 468 da CLT. Colaciona também arestos para o cotejo de teses.

À análise.

Inicialmente, registre-se que, tratando-se de procedimento sumaríssimo, o cabimento de recurso de revista cinge-se à demonstração de contrariedade a teor de súmula de jurisprudência uniforme do TST ou de súmula vinculante do STF e/ou de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT. Desse modo, a análise do presente apelo limitar-se-á aos dispositivos constitucionais reputados violados.

O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, V e X, da Constituição da República, e no art. 186 do CCB/2002, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade (física e psíquica) do direito à vida, do bem-estar individual (e social), da segurança física e psíquica do indivíduo, além da valorização do trabalho humano.

O patrimônio moral da pessoa humana envolve todos esses bens imateriais, consubstanciados em princípios. Afrontado esse patrimônio moral, em seu conjunto ou em parte relevante, cabe a indenização por dano moral, deflagrada pela Constituição de 1988.

O art. 186 do CCB assim dispõe acerca do dano moral:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

O art. 5º, X, da CF, por sua vez, assegura que:

"São invioláveis a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação."

No caso dos autos, restou incontroverso que a Reclamante é portadora de doença grave e rara, tendo havido diversas alterações no seu plano de saúde e dos demais empregados da Reclamada, o que ensejou, inclusive, a deflagração



PROCESSO Nº TST-RR-256-13.2021.5.20.0005

de greve com o objetivo de restabelecer o plano de saúde originariamente contratado. Além disso, a própria Reclamada comprometeu-se em restabelecer os planos de saúde tradicionais e não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os benefícios do primeiro plano foram mantidos nos planos subsequentes. Nesse contexto, o Juízo de primeiro grau determinou que a Reclamada incluísse a Autora nos planos de saúde originariamente contratados, bem como julgou procedente o pedido de indenização por dano moral. Ocorre que o TRT deu parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamada para excluir da condenação o pagamento da indenização por dano moral.

Portanto, diante da moldura fática extraída dos autos, forçoso reconhecer que a situação vivenciada pela Reclamante, de fato, atentou contra a sua dignidade, a sua integridade psíquica e o seu bem-estar individual - bens imateriais que compõem seu patrimônio moral protegido pela Constituição -, ensejando a reparação moral, conforme autorizam o inciso X do art. 5º da Constituição Federal; e os arts. 186 e 927, *caput*, do CCB/2002.

Ilustrativamente, citem-se os seguintes julgados desta Corte Superior, envolvendo casos análogos:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. [...] INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CANCELAMENTO ABRUPTO DO PLANO DE SAÚDE. DANO IN RE IPSA. CARACTERIZAÇÃO. Trata-se de pedido de indenização por dano moral referente ao cancelamento abrupto do plano de saúde fornecido ao autor, após a sua dispensa do emprego. A jurisprudência prevalecente nesta Corte superior firmou entendimento de que o cancelamento repentino do plano de saúde a que tinha direito o trabalhador aposentado consiste em constrangimento e dano moral in re ipsa, por desrespeito a direito já incorporado ao seu patrimônio jurídico, motivo pelo qual não subsistem as alegações de ofensa ao artigo 5º, incisos V e X, da Constituição da República. Precedentes. Agravo desprovido (Ag-AIRR-100042-82.2019.5.01.0343, 3ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/11/2022).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA POSTERIOR ÀS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE. Diante de possível afronta ao artigo 5º, X, da Constituição da República, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA POSTERIOR ÀS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE. Embora o TRT tenha reconhecido o



PROCESSO Nº TST-RR-256-13.2021.5.20.0005

direito ao restabelecimento do plano de saúde em favor da autora, entendeu que inexistente prova de qualquer prejuízo de cunho moral sofrido por ela, indeferindo o pedido de indenização por danos morais. Entretanto, é evidente a lesão causada à trabalhadora, que teve seu plano de saúde cancelado abruptamente, consistindo em dano in re ipsa, que independe de prova, e autorizando a indenização por danos morais. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 5º, X, da Constituição da República e provido. Conclusão: Agravo de instrumento conhecido e provido; recurso de revista conhecido e provido (RR-309-60.2019.5.23.0108, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 03/12/2021).

[...] B) RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2011. [...] 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CANCELAMENTO INDEVIDO DO PLANO DE SAÚDE. CONFIGURAÇÃO. Insere-se no contexto de garantia à integridade física e moral do empregado a conservação do plano de assistência médica e que visa a resguardar precisamente aqueles que dele necessitam durante o período de enfermidade, que deverá ser preservada, ainda que suspenso o contrato de trabalho. A hipótese é de dano moral autoevidente, já que a simples impossibilidade, por culpa do empregador, de utilização do plano de saúde pelo empregado acometido de enfermidade revela a desnecessidade da prova em concreto do abalo moral. De fato, é dispensável, diante da própria situação a que foi exposto o Reclamante, pesquisar a existência, mediante análise fático-probatória, de danos. Eles são patentes e configurados com base em elementos objetivos, observáveis e sentidos pelo senso comum, ao revés do declarado pelo Tribunal Regional. Ressalte-se que os arts. 197 e 199 da CF erigiram como de relevância pública as ações e serviços de saúde, ainda que prestados pela iniciativa privada. As normas infraconstitucionais que regem a matéria são, em sua maioria, de ordem pública (como, v.g., os arts. 1º, 13 e 14, da Lei 9656/98) e vedam, inclusive, a suspensão ou rescisão unilateral do contrato, salvo hipóteses excepcionais não abarcadas na presente lide. Nesse sentido, julgados desta Corte. Portanto, a interrupção indevida do plano de saúde, por si só, viola a dignidade do ser humano, não havendo necessidade de prova de prejuízo concreto, até porque a tutela jurídica, neste caso, incide sobre um interesse imaterial (art. 1º, III, da CF). Recurso de revista conhecido e provido no aspecto (RR-1000037-58.2019.5.02.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 28/05/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APELO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2011 - QUANTUM INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL.
1. É incontroverso nos autos que o plano de saúde da reclamante foi cancelado no curso do aviso prévio indenizado e que, nesse ínterim, ela fazia



PROCESSO Nº TST-RR-256-13.2021.5.20.0005

exames para o tratamento de um nódulo. Como é cediço, o período do aviso prévio integra o contrato de trabalho para todos os efeitos. 2. Nessa perspectiva, é intuitivo que a má conduta da reclamada provocou na reclamante sensações como insegurança, desamparo, angústia e preocupação. Provados os fatos, são deduzidos o abalo emocional e o sofrimento íntimo (dano in re ipsa). 3. Em relação ao quantum indenizatório do dano moral, esta Corte, apenas excepcionalmente, altera o valor fixado na origem, quando ele se afigura irrisório ou exorbitante, em contravenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. No caso em exame, considerando a gravidade da conduta praticada pela reclamada de cancelar indevidamente o plano de saúde da reclamante justamente no momento em que ela tratava de um problema de saúde com indicação de necessidade de intervenção cirúrgica e à míngua de outros elementos mais concretos para aferição do valor cabível para a indenização, segundo os princípios de proporcionalidade e razoabilidade (como, por exemplo, a capacidade econômica da reclamada), conclui-se que o valor fixado pelo TRT, de R\$15.000,00, não se afigura, de forma alguma, exorbitante, tendo em vista, inclusive, o caráter pedagógico da medida. 5. Desse modo, não se há de falar em enriquecimento ilícito ou em violação dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de instrumento desprovido (AIRR-607-11.2021.5.12.0004, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/09/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA LEI Nº 13.467/2017. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE DE DEPENDENTES DO EMPREGADO - DANO MORAL IN RE IPSA - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA EVIDENCIADA. Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência reiterada desta Corte, em relação ao dano moral in re ipsa acerca do cancelamento indevido de plano de saúde, revela-se presente a transcendência política da causa. Agravo de instrumento provido por possível violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE DOS DEPENDENTES DO EMPREGADO - DANO MORAL IN RE IPSA - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA EVIDENCIADA. Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se revela contrária à jurisprudência reiterada desta Corte, mostra-se presente a transcendência política da causa, a justificar o prosseguimento do exame do apelo. No mérito, o e. Tribunal Regional, ao dar provimento ao recurso da reclamada para excluir a indenização em danos morais em razão do cancelamento do plano de saúde dos dependentes do autor, acabou por contrariar a atual jurisprudência desta Corte. Configurada violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido



PROCESSO Nº TST-RR-256-13.2021.5.20.0005

(RR-1466-27.2019.5.17.0014, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 07/10/2022).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. EMPREGADA ACOMETIDA DE CANCER DE MAMA E DE INTESTINO DEMITIDA LOGO APÓS A ALTA PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA 443 DO TST. PRESUNÇÃO DE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA NÃO ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO. CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS. PROVA DO DANO. DESNECESSÁRIA. O Tribunal Regional do Trabalho consignou que a reclamante se submeteu a tratamentos radioterápico e cirúrgico para combater cânceres de mama e de intestino, tendo sido demitida aproximadamente um mês após a alta previdenciária, bem como que houve o cancelamento do seu plano de saúde. Registrou ainda que a reclamada não comprovou a alegada existência de motivação para a demissão. Nesse contexto, tem incidência o entendimento concentrado na Súmula 443 desta Corte, a qual presume a dispensa discriminatória do empregado portador de doença grave que suscite estigma ou preconceito. Precedentes. O dano moral, nessas circunstâncias, decorre do próprio fato (in re ipsa), não sendo necessária a prova do abalo moral experimentado pelo ofendido . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. [...] (ARR-1001956-53.2017.5.02.0391, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 15/03/2021).

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 5º, X, da CF.

II) MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPREGADA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE E RARA. ALTERAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES ORIGINARIAMENTE CONTRATADAS. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA. DANO MORAL CARACTERIZADO.

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 5º, X, da CF, **DOU-LHE PROVIMENTO** para restabelecer a sentença, no aspecto em que julgou procedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais, no valor nela



PROCESSO Nº TST-RR-256-13.2021.5.20.0005

arbitrado; com a correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST, adaptando-se à decisão proferida pelo STF no julgamento das ADC nºs 58 e 59 e das ADI nºs 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18.12.2020 (acórdãos publicados no DJE de 07.04.2021), ou seja, aplicando-se apenas a taxa SELIC a partir da data da decisão de arbitramento do valor, uma vez que a parcela deferida decorre de condenação apenas na fase judicial.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, X, da CF; e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no aspecto em que julgou procedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais, no valor nela arbitrado; com a correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST, adaptando-se à decisão proferida pelo STF no julgamento das ADC nºs 58 e 59 e das ADI nºs 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18.12.2020 (acórdãos publicados no DJE de 07.04.2021), ou seja, aplicando-se apenas a taxa SELIC a partir da data da decisão de arbitramento do valor, uma vez que a parcela deferida decorre de condenação apenas na fase judicial.

Brasília, 12 de abril de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator